



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

*"Terra do Pai da Aviação"*

Rua 13 de Maio, 4º/5º e 6º andar, Santos Dumont-MG

Cep 36240-057 Tel: (32)2190-0009

[www.camarasd.mg.gov.br](http://www.camarasd.mg.gov.br)

[contato@camarasd.mg.gov.br](mailto:contato@camarasd.mg.gov.br)

### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2 /2026

*Recomenda a aplicação da penalidade que especifica à vereadora Thailândia Maria de Freitas Leite e dá outras providências.*

Art.1º Fica recomendada a aplicação da penalidade de suspensão temporária do mandato pelo prazo de 60 dias, consoante prevista no art. 6º, inciso IV, e art. 10, inciso II, por infração ao art. 2º, inciso V, ao art. 5º, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, alínea "d", todos da Resolução nº 36/2011, conforme apurado por Relatório Final do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa, que se faz em anexo.

Art. 2º Nos termos do § 6º, do art. 17, da Resolução nº 36/2011, é autorizado ao Presidente da Câmara Municipal de Santos Dumont a proceder a imediata aplicação da penalidade.

Art. 3º Integra o presente Projeto de Resolução o Relatório Final da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.


Art. 4º Este Projeto de Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal,

Santos Dumont, 6 de maio de 2026.

  
JOSIANE LOPES ALMEIDA DE OLIVEIRA  
Relatora

  
FLÁVIA LETÍCIA FERREIRA  
Presidente

  
SANDRA I. CARDOSO CABRAL  
Membro



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

*"Terra do Pai da Aviação"*

Rua 13 de Maio, 4º/5º e 6º andar, Santos Dumont-MG

Cep 36240-057 Tel: (32)2190-0009

[www.camarasd.mg.gov.br](http://www.camarasd.mg.gov.br)

[contato@camarasd.mg.gov.br](mailto:contato@camarasd.mg.gov.br)

### RELATÓRIO FINAL

#### CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

**Presidente: Vereadora Flávia Letícia Ferreira**

**Relatora: Vereadora Josiane Lopes Almeida de Oliveira**

**Membro: Vereadora Sandra Imaculada Cardoso Cabral**

Nos termos da Resolução nº 36 de 2011, que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar no âmbito da Câmara Municipal de Santos Dumont, cabe à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar manifestar-se obrigatoriamente com emissão de Relatório sobre conduta de vereador do Legislativo Municipal que descumprir as prescrições constitucionais, regimentais ou não observar as condutas descritas no referido Código de Ética.

Assim, na qualidade de Membros deste Conselho de Ética, eleitas na Reunião Ordinária desta Casa Legislativa do dia 13 de janeiro do ano de 2025, para mandato de dois anos, portanto anterior aos fatos descritos, passamos a análise do fato.

Inicialmente, trata-se de procedimento instaurado em razão de expediente formal encaminhado pela Presidência da Mesa Diretora a este Conselho, contendo cópia do ofício nº [0001/2026] – externo, recebido nesta Casa, e seus anexos, acerca dos apontamentos de possíveis irregularidades de fatos atribuídos à vereadora representada, Thailândia Maria de Freitas Leite, em grupo de whatsapp, igualmente externo, em tese incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar.

Os documentos foram recebidos pelo Presidente desta Casa, pois preenchem os requisitos legais e formais.

Regularmente cientificada, a parlamentar apresentou defesa escrita, arguindo preliminares e impugnando o mérito da apuração.

*É o relatório. Passamos a análise.*

#### DAS PRELIMINARES

Inicialmente, não houve alegação formal de impedimento ou suspeição de qualquer vereadora, membro integrante deste Conselho.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

*"Terra do Pai da Aviação"*

Rua 13 de Maio, 4º/5º e 6º andar, Santos Dumont-MG

Cep 36240-057 Tel: (32)2190-0009

[www.camarasd.mg.gov.br](http://www.camarasd.mg.gov.br)

[contato@camarasd.mg.gov.br](mailto:contato@camarasd.mg.gov.br)

Este colegiado possui existência normativa anterior aos fatos apurados, nos termos da Resolução nº 36/2011, inexistindo tribunal de exceção, órgão improvisado ou comissão criada especificamente para o presente caso. A composição atual foi regularmente aprovada em Sessão Ordinária desta Casa Legislativa, com votação pública, com participação da própria vereadora representada, sem qualquer impugnação no momento oportuno. Inexiste, portanto, nulidade relativa à composição do Conselho.

Igualmente, a atuação deste Conselho decorreu a partir do conhecimento de ofício externo, contendo notícia de possíveis irregularidades, recebido e encaminhado formalmente pela Presidência da Mesa Diretora para apreciação. Houve regular provocação institucional, inexistindo instauração arbitrária, perseguição pessoal ou atuação irregular, ainda que de ofício.

Como também, não prospera a alegação preliminar da representada de que o expediente originário tenha sido apresentado sob forma de pedido de informação, pois o que prevalece juridicamente é o conteúdo material dos fatos narrados.

Ao tomar conhecimento de condutas em tese incompatíveis com o Código de Ética e Decoro Parlamentar, surge para esta Câmara Municipal o dever institucional de averiguação. Não pode a atividade disciplinar da Casa Legislativa de Santos Dumont ser esvaziada por simples nomenclatura atribuída ao documento inicial, já que sua forma preencheu os requisitos formais de apresentação e recebimento pela Presidência da Mesa.

A representada foi regularmente notificada, apresentou defesa escrita e exerceu plenamente contraditório e ampla defesa.

Rejeitam-se, pois, todas as preliminares arguidas.

### DO MÉRITO

O mandato parlamentar exige postura compatível com a dignidade do cargo, urbanidade, prudência institucional, respeito à verdade, zelo pela imagem pública do Poder Legislativo e observância das normas éticas que regem a atividade política, em especial daquelas previstas na Resolução nº 36/2011.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

"Terra do Pai da Aviação"

Rua 13 de Maio, 4º/5º e 6º andar, Santos Dumont-MG

Cep 36240-057 Tel: (32)2190-0009

[www.camarasd.mg.gov.br](http://www.camarasd.mg.gov.br)

[contato@camarasd.mg.gov.br](mailto:contato@camarasd.mg.gov.br)

Após análise do conjunto probatório e das razões defensivas, este Conselho conclui que a conduta apurada, atribuídas à vereadora Thailândia, extrapolou os limites legítimos da atuação parlamentar e afrontou deveres objetivos previstos na Resolução nº 36/2011. Vejamos a seguir.

1. A própria Resolução nº 36/2011 impõe ao parlamentar, enquanto homem público, não apenas prerrogativas, mas também deveres positivos de conduta. Dispõe o art. 5º, inciso II, alínea "d", que:

Art. 5º Considera-se incompatível com a ética e o decoro parlamentar:

[...]

II - quanto ao respeito à verdade:

[...]

d) deixar de comunicar e denunciar todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância deste Código, de que vier a tomar conhecimento, por meio de documentos e desde que fundamentado.

Assim, se a vereadora Thailândia efetivamente entendia existir ou tinha conhecimento de irregularidade administrativa, funcional ou ética, recaía sobre ela o dever de comunicar formalmente os fatos pelos canais institucionais competentes, mediante documentação idônea e fundamentação adequada. A Resolução dita, não legitima acusações informais, imputações genéricas ou exposição pública por meios paralelos sem observância do rito institucional.

Como visto, em sua manifestação, a própria vereadora afirmou que está "investigando o fato", no entanto, como se demonstrou, a todo momento, se trata de imputação genérica.

Da mesma forma, ao tomar conhecimento de fatos potencialmente incompatíveis com o decoro ou ética parlamentar, este Conselho possui o dever funcional de averiguação.

Há, portanto, dupla obrigação institucional: da vereadora, de noticiar formalmente eventual irregularidade; e do Conselho, de apurar fatos em tese atentatórios à ética e decoro parlamentar.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

"Terra do Pai da Aviação"

Rua 13 de Maio, 4º/5º e 6º andar, Santos Dumont-MG

Cep 36240-057 Tel: (32)2190-0009

[www.camarasd.mg.gov.br](http://www.camarasd.mg.gov.br)

[contato@camarasd.mg.gov.br](mailto:contato@camarasd.mg.gov.br)

2. Não procede a alegação defensiva de que os fatos ocorreram em ambiente estritamente privado.

A manifestação, objeto dos autos, foi divulgada em grupo de aplicativo de mensagens que contava com 849 participantes, número absolutamente incompatível com qualquer noção razoável de conversa íntima, reservada ou de circulação restrita. Grupo com centenas de membros possui inequívoco potencial de ampla difusão, compartilhamento instantâneo, reprodução por capturas de tela e repercussão pública. Quanto maior o número de destinatários, como é o caso, menor a expectativa legítima de sigilo.

Assim, embora tecnicamente hospedada em aplicativo de mensagens, a manifestação assumiu natureza material de comunicação coletiva, com relevante alcance social e político em nosso Município. Não se trata, portanto, de diálogo privado apto a afastar controle ético-disciplinar.

3. O vereador não atua apenas em nome próprio. No exercício do mandato, exercente de representação pública daqueles que os elegeram, projeta perante a sociedade a imagem da própria Câmara Municipal. Por essa razão, incumbe ao parlamentar especial dever de resguardar a credibilidade e a confiança social no Poder Legislativo.

É fato notório que as instituições públicas vêm sendo submetidas a crescente ambiente de descrédito, polarização e desconfiança social, até mesmo em razão difusão de *fake news*, circunstância que exige dos agentes políticos, enquanto representantes do povo, ainda maior peso e responsabilidade em suas manifestações públicas.

A Câmara Municipal de Santos Dumont depende da confiança dos cidadãos para exercer legitimamente suas funções constitucionais próprias, de legislar, fiscalizar e representar a população sandumonense. Condutas que difundam acusações graves, imputações genéricas ou narrativas potencialmente desabonadoras, em especial sem utilização dos meios formais adequados, contribuem para o enfraquecimento institucional.

No caso concreto, a manifestação lançada pela vereadora Thailândia em grupo com 849 membros amplia significativamente o dano institucional, em razão do elevado



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

"Terra do Pai da Aviação"

Rua 13 de Maio, 4º/5º e 6º andar, Santos Dumont-MG

Cep 36240-057 Tel: (32)2190-0009

[www.camarasd.mg.gov.br](http://www.camarasd.mg.gov.br)

[contato@camarasd.mg.gov.br](mailto:contato@camarasd.mg.gov.br)

alcance coletivo da mensagem. Principalmente em um Município pequeno como o nosso, no qual para se eleger, o vereador mais votado obteve na última eleição cerca de 600 votos.

A representada, por ocupar cargo eletivo, deveria ter plena ciência de que suas palavras carregam grande peso político e tendem a ser interpretadas como dotadas de credibilidade institucional. Daí decorre o dever acrescido de cautela.

Não se mostra compatível com a ética parlamentar sugerir ou divulgar fala de tamanha gravidade em ambiente de comunicação massiva, especialmente quando apta a atingir a reputação de pessoas, a imagem da institucional da Câmara Municipal de Santos Dumont e a confiança da sociedade sandumonense. A liberdade política e a atividade fiscalizatória são prerrogativas legítimas do mandato, porém devem ser exercidas com responsabilidade institucional, respeito às normas legais vigentes e valores morais éticos.

### DAS IMPUTAÇÕES

Restaram, dessa maneira, quanto aos atos praticados pela vereadora Thailândia Maria de Freitas Leite, caracterizadas as seguintes violações à Resolução nº 36/2011:

#### a) Art. 2º, inciso V:

Art. 2º Constituem, também, deveres fundamentais dos vereadores:  
[...]

V - Exercer o seu mister com dignidade, consciência e estrita observância as normas da ciência ética e da moral, pautando todos os seus atos, mesmo fora de suas atividades parlamentares, por princípios morais rígidos, que dignifiquem a atividade política e o respeito e estima do povo pelo homem público;

#### b) Art. 5º, inciso I, alíneas "a" e "b":

Art. 5º Considera-se incompatível com a ética e o decoro parlamentar:  
I - [...]

a) O uso indevido e abusivo das prerrogativas inerentes ao exercício do mandato, nas sessões legislativas ou fora delas, utilizando-se, em seus pronunciamentos, de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;

b) A prática de atos que ultrapassem os limites da razoabilidade, da inviolabilidade por suas opiniões, palavras e atos;



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

"Terra do Pai da Aviação"

Rua 13 de Maio, 4º/5º e 6º andar, Santos Dumont-MG

Cep 36240-057 Tel: (32)2190-0009

[www.camarasd.mg.gov.br](http://www.camarasd.mg.gov.br)

[contato@camarasd.mg.gov.br](mailto:contato@camarasd.mg.gov.br)

c) Art. 5º, inciso II, alínea "d":

Art. 5º Considera-se incompatível com a ética e o decoro parlamentar:

[...]

II - quanto ao respeito à verdade:

[...]

d) deixar de comunicar e denunciar todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância deste Código, de que vier a tomar conhecimento, por meio de documentos e desde que fundamentado.

### DA PENALIDADE CABÍVEL

Consoante a Resolução nº 36/2011, "as medidas disciplinares cabíveis e aplicáveis" aos vereadores desta Câmara Municipal são as seguintes, em ordem crescente de validade:

Art. 6º [...]

I - Advertência verbal;

II - Advertência pública escrita, com notificação ao partido político ao qual pertence o vereador;

III - Destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupa na Mesa ou nas Comissões da Câmara;

IV - Suspensão temporária do mandato, por 60 (sessenta) dias;

V - Perda do mandato.

Desse modo, o art. 8º prevê:

Art. 8º A advertência pública será aplicada ao Vereador que deixar de observar dever contido no art. 2º desta Resolução.

Já o art. 9º, inciso II, da citada Resolução estabelece:

**Art. 9º A advertência pública escrita com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa ou nas Comissões da Câmara será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:**

I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

**II - praticar ato que infrinja dever contido no inciso I do art. 5º desta Resolução.**

Além disso, estabelece a dita Resolução, em seu art. 10:



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

"Terra do Pai da Aviação"

Rua 13 de Maio, 4º/5º e 6º andar, Santos Dumont-MG

Cep 36240-057 Tel: (32)2190-0009

[www.camarasd.mg.gov.br](http://www.camarasd.mg.gov.br)

[contato@camarasd.mg.gov.br](mailto:contato@camarasd.mg.gov.br)

**Art. 10 A suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta) dias será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:**

I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

**II - praticar ato que infrinja dever contido nos incisos II a IV do art. 5º desta Resolução.**

Considerando que a conduta reconhecida se enquadra no art. 5º, inciso II, alínea "d", além das demais infrações verificadas, encontra-se plenamente configurado o suporte fático e normativo para imposição da penalidade de suspensão temporária do mandato. A gravidade dos fatos, a repercussão institucional e a necessidade de preservação da dignidade do Poder Legislativo recomendam resposta proporcional, pedagógica e preventiva.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar conclui pela PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, reconhecendo que a conduta da vereadora representada, Thailândia Maria de Freitas Leite, do partido Podemos, infringiu os art. 2º, inciso V; art. 5º, inciso I, alíneas "a" e "b"; e art. 5º, inciso II, alínea "d".

Em consequência, com fundamento nos art. 6º, inciso IV, e art. 10, inciso II, da Resolução nº 36/2011, este Conselho manifesta pela aplicação da penalidade de SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO MANDATO PELO PRAZO DE 60 DIAS.

É o que se encaminha ao Presidente da Mesa Diretora para regular tramitação do Projeto de Resolução, que segue anexo, e deliberação plenária, na forma regimental.

Santos Dumont, 6 de maio de 2026.

  
JOSIANE LOPES ALMEIDA DE OLIVEIRA  
Relatora

  
FLÁVIA LETÍCIA FERREIRA  
Presidente

  
SANDRA I. CARDOSO CABRAL  
Membro